AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.493 - RS (2020/0022232-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO	:	HEDI CRECENCIA HECKLER DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219
		ADRIANE KUSLER - RS044970
		LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893
		MAURO BORGES LOCH - RS066815A
		GERSON ALVES LETTRES - RS080412

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim resumido:

> PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO PELA METADE PREVISTA NO ART. 90-§ 4º DO CPC-2015.
>
> 1. A entrada em vigor do CPC de 2015 não tornou superado o entendimento consubstanciado na Súmula 345 do STJ sobre serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Esse entendimento continua válido, seja o pagamento efetuado por precatório ou por requisição de pequeno valor.
>
> 2. A ausência de oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença pela Fazenda Pública não enseja a redução pela metade dos honorários advocatícios por ela devidos, sendo inaplicável à hipótese a regra do art. 90-§4º do CPC-2015.
>
> 3. Julgamento do recurso afetado à Corte Especial para ?ns de uniformização de entendimento entre as Turmas do Tribunal.
>
> 4. Agravo de instrumento desprovido.

Alega violação do art. 90, § 4°, do CPC, no que concerne à possibilidade de redução dos honorários advocatícios ante a ausência de resistência no cumprimento do julgado para 5%, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Conforme apontado nas razões recursais pelo ora recorrente, o que se infere é que a regra legal prevista no art. 90, § 4º, do CPC restou afrontada. É mister observar que prevista em nosso Ordenamento Jurídico

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E69D6E5F-81E8-46EA-B7BE-598E4DD003A7

regra geral que impõe a redução dos honorários advocatícios para 5%, em razão do que estabelece o artigo 90, § 4º, do CPC/15, a seguir transcrito:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. [...]

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Note-se que, além da regra geral posta pelo art. 90, § 4º, o novo CPC buscou favorecer o executado com em outras oportunidades, senão vejamos: (i) o afastamento de honorários no cumprimento de sentença contra particular do art. 523, § 1º, CPC/15; (ii) sua redução pela metade na execução por quantia certa (art. 827, § 1º, CPC/15); (iii) e sua fixação já em patamar reduzido, de 5%, na ação monitória (art. 701, CPC).

Desta feita, não há motivo suficiente para negar vigência à regra geral quando o devedor é a Fazenda Pública, já que presente comando normativo apto a ser aplicação em casos onde ausente resistência no cumprimento do julgado (fls. 160).

Vale referir que o Código de Processo Civil/15 cuida conjuntamente tanto dos processos judiciais de que participam os particulares quanto da Fazenda Pública, especificando, pontualmente, quando alguma regra deve se restringir ou a um ou a outro, consoante positivado nos artigos 82 até 97, que compõem a Seção III Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas , do CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES , do TÍTULO I DAS PARTES E DOS PROCURADORES , do LIVRO III DOS SUJEITOS DO PROCESSO (fls. 161).

Logo, resta demonstrado que o art. 90, § 4º, porque inserido dentro desse regramento conjunto, aplica-se tanto ao particular que não opõem resistência à pretensão executiva quanto à Fazenda Pública, o que legitima a reforma da decisão proferida pelo Tribunal recorrido que afastou a sua aplicação (fls. 163).

Deve ser igualmente considerado que a ausência de pagamento espontâneo do débito pela Fazenda Pública decorre de dispositivos constitucionais (art. 100 e respectivos parágrafos) e legais (art. 2-B, da Lei 9.494/97; art. 535, § 3º, I e II, do CPC) cuja observância (frise-se, obrigatória) não pode implicar em tratamento desfavorável ao ente público em comparação com particulares.

No caso de cumprimento individual de sentença de natureza coletiva, se justifica ainda mais a redução pretendida, tendo em vista que a própria titularidade do direito necessita ser concretamente demonstrada, face à generalidade do título. Ainda, se o legislador expressamente admitiu o não cabimento da verba (art. 85, § 7º, do CPC), não se verifica razão para entender que a sua redução, situação menos gravosa à parte adversa, seja vedada (fls. 166).

É o relatório. Decido.

Na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

Quanto aos critérios para fixação dos honorários:

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E69D6E5F-81E8-46EA-B7BE-598E4DD003A7

> Contudo, quanto aos critérios empregados na fixação da verba honorária, com a devida vênia do relator, entendo que a solução propugnada em seu voto não parece ser a prevista na nova lei processual, não cabendo essa redução (artigo 90-§ 4º do CPC-2015) para as hipóteses de cumprimento de sentença por requisição de pagamento, ainda que não tenha sido embargado ou impugnado o cumprimento da sentença.
>
> **Primeiro, porque a regra do § 4º do artigo 90 do CPC-2015 não pode ser destacada do restante do artigo e lida sozinha, como se norma autônoma fosse. Ao contrário, é parágrafo do artigo e, como tal, é dependente e deve ser lido em consonância com o respectivo caput. A relação que existe entre parágrafo e caput não é de autonomia nem independência, mas de principal e acessório. O acessório não tem sentido sozinho, depende do principal para ter sentido e para significar. Ou seja, quando o § 4º do artigo 90 estabelece que é possível reduzir os honorários pela metade (acessório), isso não significa que essa redução possa acontecer em todos os casos (regra geral), ficando tal possibilidade restrita, a princípio, apenas aos casos previstos naquele artigo, que são as hipóteses de que trata o caput do artigo 90, que envolvem sentença proferida com fundamento em desistência, renúncia ou reconhecimento do pedido. No caso, o preceito contido no parágrafo dirige-se especificamente à hipótese de reconhecimento do pedido** (fls. 147/148).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E69D6E5F-81E8-46EA-B7BE-598E4DD003A7

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: E69D6E5F-81E8-46EA-B7BE-598E4DD003A7